



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10730.007723/2006-42
Recurso nº 161.489 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.739
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente RÔMULO GONÇALVES
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Arguição de decadência acolhida.

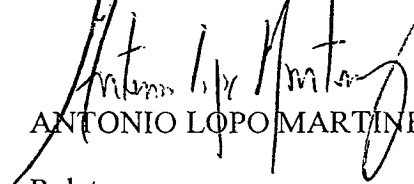
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÔMULO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

Em desfavor de RÔMULO GONÇALVES foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 16 no qual sobre o imposto apurado, no montante de R\$ 77.517,65, foi aplicada multa e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 266.230,65, em virtude da apuração das seguintes infrações:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL - devido à alienação de imóveis, de acordo com o descrito às fls. 07 a 10, relativo aos fatos geradores de janeiro, fevereiro e outubro do ano de 2001;

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - conforme exposto às fls. 10 a 12 do presente processo. A infração tributária refere-se ao ano-calendário 2000.

Em procedimento de revisão de ofício à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, foi extinto pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, conforme fls. 263 a 273.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração, em 01/12/2006 (fls. 06), irresignado apresentou a impugnação de fls. 162 a 176, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- aduz sobre a impossibilidade de utilização de documentos e informações procedentes da Confederação Suíça para fins de procedimentos fiscais;
- alega a impossibilidade jurídica do atendimento da intimação;
- argumenta quanto à improcedência do lançamento baseado em prova ilícita e que teria ocorrido duplicidade de lançamento com base em omissão de receita presumida;
- contesta a infração tributária relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
- relata sobre a improcedência da multa qualificada;
- assim, levando-se em consideração os argumentos contidos em sua impugnação, deveria ser cancelada a omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários;
- às fls. 171 e 172, requer a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente às duas infrações tributárias apontadas no auto de infração em questão;
- entende que o imposto lançado relativo ao ganho de capital, já teria sido cobrado integralmente quando da fiscalização efetuada sobre a mãe do impugnante, cabendo ser cancelada a infração relativa à falta



de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital. Cita decisão do Conselho de Contribuintes;

- solicita que sejam analisados os supostos excessos cometidos pela fiscalização;

Em 25 de junho de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II proferiram Acórdão que por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL.

Constatada a existência de ganhos de capital na alienação de imóveis e não havendo o recolhimento do imposto correspondente, cabe a sua cobrança de ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 30/07/2007, conforme AR de fls. 284, o contribuinte, se mostrando ~~irresignado~~ **irresignado**, apresentou, em 28/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 285/299, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório, especialmente destacando o fato de que estava decadente o direito da fazenda de proceder o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente processo refere a **omissão de Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais em janeiro, fevereiro e outubro de 2001.**

Preliminarmente, cabe apreciar a questão prejudicial de decadência.

No entendimento predominante do colegiado o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação. Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas e, principalmente, na tributação dos ganhos de capital **pela alienação** de bens e direitos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto.

Por outro lado, o artigo 21 e seus parágrafos da Lei nº. 8.981 de 1995, diz que o imposto de renda sobre os ganhos de capital será tributado em separado dos demais rendimentos e será pago até o último dia do mês seguinte àquele em que o rendimento for recebido.

No caso em concreto, o recebimento ocorreu **entre janeiro, fevereiro e outubro de 2001**. E a ciência do ~~auto~~ de infração realizou-se em 01/12/2006. Neste contexto, pessoalmente, entendo que está decadente o lançamento.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para antes de 01/12/2001, sem apreciar as questões de mérito, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10730.007723/2006-42
Recurso nº : 161.489

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.739.

Brasília,

NELSON MALLMANN
Presidente da Segunda Turma Ordinária
Segunda Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10730.007723/2006-42
Recurso nº: 161.489

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.739.

Brasília,

NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10730.007723/2006-42
Recurso nº: 161.489

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.739.

Brasília, 27 OUT 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional